

Acórdão: 22.592/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001524859-68  
Impugnação: 40.010150229-43  
Impugnante: Wagner William de Sena  
CPF: 597.275.196-87  
Origem: DF/Contagem

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO - IPVA - TRLAV. Ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor - IPVA, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937 de 23/12/03, nasce para o proprietário a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade. Isenção inaplicável uma vez que não se comprovou a perda total do veículo à época do fato gerador do IPVA e, ainda, ocorrido o licenciamento do veículo, tem-se por prestado o serviço remunerado pela Taxa de Renovação do Licenciamento Anual de Veículo.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição parcial dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), referentes ao exercício de 2016, do veículo placa HGP-3864, pela motivação de “perda total do veículo em virtude de acidente em via pública”.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 11, indeferiu o pedido, por inexistência de previsão legal e pelo fato de que o veículo encontra-se em circulação.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 13/15, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 17/18, pugnando pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição.

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículos Automotores (TRLAV), na proporção de 10/12 (dez doze avos), referentes ao exercício de 2016 do veículo placa HGP-3864.

O Requerente declara que faz jus à restituição pleiteada, em função do acidente narrado no Boletim de Acidente de Trânsito nº 83440231 (fls. 04/07v). dos autos), que ensejou a perda total do seu veículo, reconhecida pela seguradora.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita os arts. 3º e 7º da Lei nº 14.937/03, que entende endossar seu direito à restituição.

Destaca ser irrelevante o fato de o veículo estar em circulação, eis que é ato de terceiros, uma vez que a transferência foi feita para a seguradora para fins de recebimento de seguro.

Defende que o Fisco não pode deixar de aplicar o conceito de “Perda total do veículo” constante do Decreto Lei nº 83/06.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 18/02/16, em decorrência do qual sofreu perda total.

No entanto, examinando o despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe a restituição do IPVA/TRLAV.

Nos casos de sinistro com perda total do veículo, a isenção do IPVA se operará a partir da perda, com efeitos monetários para os exercícios seguintes, pelas razões a seguir expostas.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Sendo imposto incidente sobre a propriedade, para o qual não há situação fática e pontual a definir o fato gerador mas uma situação permanente (ser proprietário), relevante se torna o aspecto temporal da hipótese de incidência do imposto.

Sobre o tema, o Prof. Sacha Calmon define o aspecto temporal de imposto como “*dimensão temporal da hipótese de incidência que nos permite reconhecer o momento em que incide a norma jurídica sobre a realidade, e daí se irradiam os efeitos jurídicos (...)*”.

Por conseguinte, faz-se imprescindível a fixação de uma data precisa e periódica, anual, que concretizará, por presunção legal, o fato gerador do IPVA.

Na legislação mineira, o aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Verificada a propriedade de veículo automotor usado no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal) os demais elementos da hipótese de incidência (subjeto, espacial e quantitativo) para fins de exigência do imposto.

Como visto, o IPVA incide anualmente sobre a propriedade de veículo automotor. O fato de estabelecer proporção em relação ao “*quantum debeatur*” não implica parcelar a incidência do fato gerador do tributo em comento, distribuindo-a ao longo do ano.

Assim, considerando que a lei é clara e taxativa ao estabelecer que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício e que o sinistro ocorreu em 18/02/16, ou seja, após o fato gerador do exercício de 2016, não há que se falar em restituição proporcional do imposto.

A ocorrência de sinistro com perda total posterior ao dia 1º de janeiro, não interfere no fato gerador já ocorrido nessa data, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda já se pronunciou sobre essa questão por meio da Consulta Interna nº 104, datada de 20/09/10, reconhecendo que “*a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro*”.

Esse entendimento encontra escopo no Direito Tributário, no qual doutrinadores, a exemplo do professor Hugo de Brito Machado, em seu livro “Curso de Direito Tributário”, 21ª Ed., 2002, pág. 198, Malheiros Editores, SP, escreve “*Embora tributaristas de renome sustentem que a isenção é a dispensa legal de tributo devido, pressupondo, assim, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, na verdade ela exclui o próprio fato gerador*”.

Sobre o tema, destaca-se a jurisprudência do TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.12.261962-0/001, publicada em 09/10/15:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - IPVA - VEÍCULO - PERDA TOTAL - RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FATO GERADOR ANTERIOR - APERFEIÇOAMENTO - ISENÇÃO - EXERCÍCIOS SEQUENTES - RECURSO NÃO PROVIDO. - NÃO HÁ

PREVISÃO LEGAL PARA RESTITUIÇÃO PROPORCIONAL DE IPVA RELATIVO A VEÍCULO SINISTRADO, CUJO FATO GERADOR OCORREU ANTES DA PERDA TOTAL, VISTO QUE O TRIBUTO É DEVIDO TÃO SOMENTE EM RAZÃO DA PROPRIEDADE SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR NO PRIMEIRO DIA ÚTIL DE CADA EXERCÍCIO.

- A ISENÇÃO DE IPVA RELATIVA AOS VEÍCULOS SINISTRADOS COM PERDA TOTAL REFERE-SE AOS EXERCÍCIOS POSTERIORES À PERDA, POIS O APERFEIÇOOU-SE O FATO GERADOR DO TRIBUTO ANTERIOR. (GRIFOU-SE)

Acrescenta-se que, conforme informa a Fiscalização a partir de pesquisa ao sistema do DETRAN/PRODEMGE, o veículo foi transferido para uma outra pessoa física e encontra-se em circulação.

O simples Boletim de Ocorrência não é suficiente para caracterizar a perda total que, no caso concreto, é válido apenas para ressarcimento do valor segurado.

Cabe salientar, ainda, que a restituição após o fato gerador do imposto está prevista nas hipóteses de roubo ou furto do veículo, decorrendo de disposição expressa da lei de regência do imposto, consoante § 6º do art. 3º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

VIII - veículo roubado, furtado ou extorquido, no período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, os valores já pagos serão restituídos ao contribuinte, nos termos do regulamento, proporcionalmente ao período entre a data do furto ou roubo do veículo e a data de sua devolução ao proprietário.

Nesse caso em específico, o legislador definiu, em ato de liberalidade, a concessão da restituição proporcional do imposto recolhido, relativo ao ano de ocorrência do roubo ou furto, não obstante a regra geral de ocorrência do fato gerador em 1º de janeiro.

Desse modo, tal regra especial não autoriza a ampliação da restituição para outros casos em que o legislador não definiu expressamente, tendo em vista a regra geral exposta na própria lei de regência do imposto.

A repetição de indébito tributário e a isenção tributária são institutos jurídicos distintos que não se confundem entre si, e nem há, automaticamente, relação de causa e efeito entre uma e outra.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente – ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

existente, porém quantitativamente menor do que o valor pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária. É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN).

Já a isenção é modalidade de exclusão do crédito tributário, atuando negativamente na própria estrutura da norma tributária, cujo efeito é impedir o nascimento da obrigação para determinados fatos, situações ou pessoas. Ou seja, compõe a norma de tributação, mas, como fator excludente da obrigação. Daí porque a isenção sempre há de preceder o momento da ocorrência do fato gerador, de modo que, ao menos do ponto de vista lógico e cronológico, não pode operar efeitos retroativos, alcançando fatos pretéritos.

No caso concreto não houve pagamento indevido do IPVA, razão de indeferir a restituição pleiteada.

Quanto à taxa de licenciamento, prevista no subitem 4.8 “Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV” da Tabela D da Lei nº 6.763/75, verifica-se que, tal qual o IPVA, seu fato gerador ocorre em 1º de janeiro. Confira-se a redação:

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

§ 7º O fato gerador das taxas de que tratam o item 2 da Tabela B e o subitem 4.8 da Tabela D ocorre anualmente, em 1º de janeiro.

Assim, o mesmo raciocínio defendido para o IPVA aqui se aplica.

E, da mesma forma que o IPVA, o legislador, por liberalidade, deu tratamento diferenciado ao veículo roubado, furtado ou extorquido, mas não o fez em relação ao veículo sinistrado. Ou seja, há isenção aplicável a casos em que o veículo encontra-se roubado, furtado ou extorquido na data de vencimento da taxa, conforme art. 114, § 6º da Lei nº 6.763/75, o que não é o caso dos autos.

Art. 114

(...)

§ 6º Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa a esta Lei o veículo roubado, furtado ou extorquido que se encontrava nessa situação na data de vencimento da taxa.

Assim, o indeferimento do pedido de restituição está correto, conforme a legislação de regência, uma vez que ocorrido o fato gerador do IPVA em 01/01/16, o sinistro foi posterior ao referido fato gerador e, ainda, o serviço vinculado à taxa de licenciamento de 01/01/16 foi devidamente prestado.

Portanto, não se reconhece a restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. A Conselheira Gisllana da Silva Carlos apresentará voto em separado, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG, sendo acompanhada em seu entendimento pelo Conselheiro Carlos Alberto

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Moreira Alves. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Cindy Andrade Morais.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2021.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

D

CCMIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	22.592/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001524859-68	
Impugnação:	40.010150229-43	
Impugnante:	Wagner William de Sena	
	CPF: 597.275.196-87	
Origem:	DF/Contagem	

---

Voto proferido pela Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 54 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre os votos proferidos convergem para a mesma decisão proferida no acórdão em referência, e decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Como já relatado, trata-se de pedido de restituição de valores pagos a título de IPVA – Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores e TRLAV – Taxa de Renovação e Licenciamento Anual de Veículos Automotores, relativamente ao exercício de 2016, do veículo placa HGP 3864, ao argumento de que o mesmo foi envolvido em acidente com perda total.

A decisão unânime declarou a inexistência do direito à restituição, no entanto, os argumentos esposados divergem do entendimento desta conselheira.

Resta incontroverso nos autos a demonstração da perda total do veículo, cujo sinistro ocorreu em 18/02/16.

A ocorrência de sinistro com perda total, tem previsão expressa em nosso ordenamento jurídico, caso em que se aplicará a isenção prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Conforme se depreende do comando legal, há a necessidade de que tenha havido, de fato, a perda total, e que o veículo saia completamente de circulação.

No caso em comento, apesar da Contribuinte ter sido ressarcida pela seguradora pela perda total, tem-se nos autos que o veículo permanece com o *status* de “em circulação” junto ao Detran, o que descaracteriza, para fins jurídicos, sua condição de perda total.

Permanecendo o veículo em circulação, não há que se falar em restituição do imposto, sendo que o mesmo princípio se aplica a Taxa de Licenciamento.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Assim, faz-se correto indeferimento do pedido de restituição do imposto pleiteado, no entanto, segundo meu entendimento, em razão dos motivos acima expostos.

**Sala das Sessões, 11 de março de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Conselheira**

CCMIG